



PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitação
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021
TIPO: TÉCNICA E PREÇO
INTERESSADAS: GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA DE ADMISNITRAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico acerca da minuta do edital da Concorrência Pública citada acima, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, cujo objeto é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, REFERENTE AOS OS SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Juntamente com a solicitação encaminhou-se a esta assessoria, o termo de referência (Briefing), ofícios do setor interessado, parecer contábil e financeiro, além da minuta do edital convocatório com os anexos pertinentes.

Neste aspecto e relacionado com a presente solicitação é importante destacar que o art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da administração.

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que se trata de concorrência pública, tipo técnica e preço, para execução de serviços de propaganda e publicidade, que deve respeitar as regras da lei Federal 12.232/2010.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de contrato de publicidade cujo valor atinge os patamares conforme disposto no artigo 23, II, c, da Lei 8666/93 e pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, ao dizer que a Concorrência:



É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e a concessão de obra pública (art. 22 § 1º)(Eficácia nas licitações e contratos- Belo Horizonte: Del Rey, 2008).

Outrossim houve a correta escolha do tipo “técnica e preço” conforme disciplina a Lei 12.232/2010 em seu artigo 5º *in verbis*:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “**técnica e preço**”.

Ainda, sobre o processo licitatório consta no artigo 40 da Lei de licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do edital, assim vejamos:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
(...)

Nesse rumo, verifica-se que na minuta apresentada, do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências pertinentes ao caso, foram devidamente atendidas.

Sobre a minuta do Contrato, a mesma está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
(...)
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias exigidos pelo **art. 21, §2º, I alínea "b" da Lei nº 8.666/1993**.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 30 de março de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909